



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1002744-49.2017.8.11.0041

APELANTE: MERALDO FIGUEIREDO SA, ARCILIO JESUS DA CRUZ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021 – RETROATIVIDADE – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARTIGO 11, DA LIA – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS INCISOS DA REFERIDA NORMA – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO.

1. A *ratio decidendi* do Tema n. 1.199, do Supremo Tribunal Federal, orienta no sentido de que Lei n. 14.230/2021 não retroage, contudo, deve ser aplicada aos atos de improbidade, praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado.

2. A Lei n. 14.230/2021 deu nova redação ao artigo 11, da Lei n. 8.429/1992, estabelecendo rol taxativo de condutas que configuram atos de improbidade administrativa. Logo, se o ato imputado à parte requerida não se enquadra nele, mostra-se forçoso reconhecer a inexistência da prática de ato ímprobo.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por Meraldo Figueiredo Sá e Arcílio Jesus da Cruz, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido, formulado na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual (id. 65473071).

As partes Apelantes pretendem a reforma da sentença recorrida, alegando, preliminarmente, a nulidade processual, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, ocorrida por cerceamento de defesa.

No mérito, aduzem que não houve violação aos princípios norteadores da administração pública, eis que não houve demonstração, efetiva, da ocorrência da prática de ato ímprobo, bem ainda que não houve dano ao erário.

Aduz que não ficou comprovado que agiram com dolo, posto que os recorrentes cumpriram a determinação do TCE, relativa à estrutura administrativa. Assim como a elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Orçamentaria Anual sempre foram acompanhadas pelo Controle Interno do Município, bem como pelo advogado, os quais davam suporte quanto a legalidade das matérias nas leis tratadas

O Recorrido apresentou as contrarrazões ao Apelo, rebatendo os argumentos esposados e, ao final, pugna por seu desprovemento. (id. 65473086).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra da Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres Campos, opina pela não concessão do efeito suspensivo, não acolhimento das preliminares, e no mérito pelo provimento dos apelos por ausência de liame subjetivo. (id. 74328453).

É o relatório.

Decido.

Como explicitado no relatório, trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por Meraldo Figueiredo Sá e Arcílio Jesus da Cruz, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, que julgou procedente, em parte, o pedido, formulado na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Estadual propôs a Ação Pública por Ato de Improbidade Administrativa, contra Meraldo Figueiredo Sá e Arcílio Jesus da Cruz, alegando, em apertada síntese, que os Requeridos, praticaram ato ímprobo, por violação aos princípios da Administração Pública.

Vê-se do caderno processual, que a ação civil pública foi proposta em razão de fatos apurados nos autos do Inquérito Civil n. 01/2016, evidenciando a prática de ilegalidades por parte dos Apelantes, enquanto administravam o Município de Acorizal na gestão de 2011, e de 2014.

O referido ato consistiu em prática de conduta vedada, que importa ato de improbidade administrativa, por descumprimento da “legislação pertinente em relação aos gastos efetuados, especialmente, com veículos; necessidade de aprimorar os procedimentos de controle dos sistemas administrativos; de fiscalizar a execução dos contratos celebrados e; observar as regras pertinentes a licitações e a sua dispensa”.

Assim, diante da suposta violação aos princípios da administração pública, e dano ao erário, o Ministério Público manejou a presente ação.

O Magistrado singular prolatou sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos, ficando a parte dispositiva assim grafada:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para condenar os requeridos **Arcilio Jesus da Cruz e Meraldo Figueiredo Sá**, pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso III, da referida Lei:

- Suspensão dos direitos políticos do requerido Meraldo Figueiredo Sá, pelo período de cinco (05) anos e; em relação ao requerido Arcilio Jesus da Cruz, pelo período de três (03) anos;
- Pagamento de multa civil, que fixo em cinco (05) vezes o valor da remuneração percebida nos anos de 2011 e 2012 pelo requerido Meraldo Figueiredo Sá, como Prefeito do Município de Acorizal e; fixo em três (03) vezes, o valor da remuneração percebida no ano de 2013, pelo requerido Arcílio Jesus da Cruz, também no cargo de Prefeito do Município de Acorizal. O valor da multa deverá ser acrescido de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês e, correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença, a ser devolvido ao erário municipal;
- Proibição para ambos os requeridos, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três (03) anos.

Condeno os requeridos Meraldo Figueiredo de Sá e Arcílio Jesus da Cruz, ao pagamento das custas processuais a ser divididas entres eles, *pro rata*.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, pois incabíveis em ação civil pública movida pelo Ministério Público, seja ele vencedor ou vencido.

Julgo, por consequência, extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão, Arcílio Jesus da Cruz e Meraldo Figueiredo Sá, interuseram Recursos de Apelação Cível.

Registro que, no curso do presente Recurso, sobreveio a Lei n. 14.230/2021, que alterou profundamente o regime de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto na Lei n. 8.429/1992.

Em decorrência da edição da mencionada Lei n. 14.230/2021, passou-se a discutir sobre a sua retroatividade.

Dirimindo a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 843989/PR, paradigma do Tema 1.199, do regime da repercussão geral, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Analisando o voto do Ministro Relator, extrai-se que a tese prevalente orienta que Lei n. 14.230/2021 não retroage, contudo, deve ser aplicada aos atos de improbidade praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado.

Dessa forma, em razão de o processo estar em tramitação, portanto, sem o trânsito em julgado, não há dúvidas de que as alterações procedidas pela Lei n. 14.230/2021 devem ser aplicadas ao presente Recurso.

No caso vertente, foi atribuída ao Recorrente a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no artigo 11 da LIA.

No que tange ao artigo 11, da LIA, a novel redação dada pela Lei n. 14.23/2021, estabelece a necessidade de enquadramento da conduta em um dos incisos, impossibilitando a subsunção unicamente a princípios de interpretação aberta. Veja-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e

de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - (revogado);

X- (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Destaquei).

Anoto que a redação antiga deste dispositivo legal se constituía em uma norma aberta – a ser preenchida, caso a caso, segundo a valoração individual do acusador e do Juiz – e agora passou a traduzir uma norma de tipos

fechados.

A nova redação do artigo 11, LIA, objetivou aprisionar o intérprete a um *numerus clausus* de situações objetivas que traduzam ofensa aos princípios enumerados no caput do referido dispositivo.

Neste contexto, a alegação de ofensa à moralidade administrativa ou a algum outro princípio deve, necessariamente, estar associada a uma hipótese por ele mencionada.

In casu, é incontroverso que a conduta atribuída aos Recorrentes não se amolda às novas disposições do artigo 11, da Lei n. 8.429/1992, já que a ofensa à moralidade administrativa não está associada a uma das hipóteses mencionadas nos incisos deste dispositivo legal.

Nessa quadra, é certo que a sentença recorrida deve ser reformada, para julgar improcedentes os pedidos, formulados na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Corroborando o entendimento, perfilho o seguinte aresto deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – VEREADORES – APROVAÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NOS AUTOS DO RE 600.063/SP – ACOLHIMENTO – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A ELES – DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR – REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO ATENDIDOS – DOLO ESPECÍFICO – NÃO COMPROVADO – DANO AO ERÁRIO – INEXISTENTE – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARTIGO 11, DA LIA – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS INCISOS DA REFERIDA NORMA – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO DO APELO DE ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...).

A *ratio decidendi* do Tema n. 1.199, do Supremo Tribunal Federal, orienta no sentido de que Lei n. 14.230/2021 não retroage, contudo, deve ser aplicada aos atos de improbidade, praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado.

(...).

A Lei n. 14.230/2021 deu nova redação ao artigo 11, da Lei n. 8.429/1992, estabelecendo rol taxativo de condutas que configuram atos de improbidade administrativa. Logo, se o ato imputado à parte requerida não se enquadra nele, mostra-se forçoso reconhecer a inexistência da prática de ato ímprobo.

Em vista do provimento do Apelo de um dos Requeridos, resta prejudicada a apreciação da Apelação, manejada pelo Ministério Público Estadual. (N.U 0007705-35.2015.8.11.0004, Relator Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 17/04/2023, publicado no DJE 25/04/2023).

Por tais considerações, o provimento dos Apelos é medida que se impõe.

Forte nessas razões, **PROVEJO** os Recursos de Apelação Cível, interposto por Meraldo Figueiredo Sá e Arcílio Jesus da Cruz, para reformar a sentença recorrida e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Des. Márcio VIDAL,

Relator.



Assinado eletronicamente por: MARCIO VIDAL

16/06/2023 18:58:06

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTRHXVY>

ID do documento: 172298678



PJEDBTRHXVY

IMPRIMIR

GERAR PDF